

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2003 (Do Senhor Coronel Alves) (Apenso o PL 4.062, de 2004)

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Ricardo Barros

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião do dia 24 de agosto, durante a leitura do parecer, foram oferecidas sugestões com as quais esta relatoria concorda, principalmente no sentido de deixar de forma genérica a obrigatoriedade, ficando a cargo do Poder Executivo regulamentar a padronização da divulgação.

Convém ressaltar que assim estaremos corrigindo qualquer vício na proposição e ficando exatamente nos termos constitucionais da competência desta Casa de Leis, conforme prescreve os artigos 21, XIV;22,XXI e 144, § 7º normas gerais de organização e funcionamento dos órgão responsáveis pela segurança pública e também cumprindo o artigo 37, caput, com destaque para os princípios da publicidade e moralidade, uma vez que a administração pública tem que agir com transparência e com prestação de contas à sociedade.

Assim atendo-nos exclusivamente ao mérito que compete a esta Comissão e sob o ponto de vista da segurança pública, consideramos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional, somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.727/2003 e pela rejeição do projeto de Lei nº 4.062/2004, com a emenda apresentada por este relator.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Ricardo Barros
Relator

COMISSÃO de segurança pública e combate ao crime organizado
PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2003
(Do Senhor Coronel Alves)
(Apenso o PL 4.062, de 2004)

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê ao artigo 2º do projeto de lei em apreço a seguinte redação, e por consequência suprima-se o artigo 3º, remunerando-se os demais artigos:

Art. 2º Os veículos oficiais da Segurança Pública deverão promover a divulgação dos telefones dos órgãos responsáveis pela ouvidoria e pela Corregedoria, nos termos da regulamentação do respectivo Ente Federado.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda corrige qualquer vício da proposição, pois não impõe a criação de órgão para o Ente Federado e também não há invasão da competência quanto a regulamentação do dispositivo, ficando somente no campo das armas gerais de competência da União, bem com na observância dos princípios constitucionais expressos na Carta Política, dentre eles o da publicidade.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS

Relator